



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.001955/2008-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.071 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NEDIO LEITE DE ASSUNÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESA MÉDICA.

Comprovada, através de recibos idôneos trazidos aos autos a efetividade de parte das despesas médicas efetuadas, devem as mesmas ser restabelecidas, na medida de sua comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$15.090,00.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 10/09/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 14/19, apurando-se o valor do crédito tributário no importe de R\$15.132,43 (quinze mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário-2004, correspondente à infração de "Dedução Indevida de Despesas Médicas" e "Dedução Indevida de Dependentes".

Da descrição dos fatos e do enquadramento legal, o auditor fiscal assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

Dedução Indevida de Despesas Médicas Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$23.887,84, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Dependente Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação, até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$1.272,00, deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Inconformado, o Contribuinte ingressou com a Impugnação de fl. 01, apresentando diversos documentos, incluindo recibos odontológicos e de tratamento psicológico, para comprovar as despesas médicas informadas na DIRPF 2005/2004.

Na análise de suas alegações, os julgadores da DRJ/BSB constataram que o Contribuinte não se manifestou em relação a glosa relativa a Dependentes, e, portanto, tal matéria restou considerada como não impugnada, a teor do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Desta forma, decidiram, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente o crédito tributário exigido, sendo extraída a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2005

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs Recurso Voluntário de fls. 51, reiterando integralmente os termos de sua Impugnação e apresentando documentos, ressaltando ainda que:

- aos profissionais Adilson Alves de Carvalho e Amilton Alves de Carvalho, foram solicitados novos recibos preenchidos de acordo com os requisitos legais;
- quanto aos recibos pertinentes a profissional Fernanda Pereira Rocha, nos respectivos documentos constaria expressamente o nome do Contribuinte como beneficiário;
- em relação as despesas com a UNIMED (plano de saúde), o mesmo estaria em nome da Sra. Márcia Maria da Fonseca Assunção, estando o Contribuinte como dependente, sendo que as despesas são pagas pelo mesmo.

Desta forma, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 09.06.2011, como atesta o AR de fls. 50. O Recurso Voluntário foi interposto em 06.07.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso em que se discute lançamento decorrente da glosa de despesas médicas declaradas pelo Recorrente (considerando que a parcela relativa a glosa de dependente não foi objeto de Impugnação).

A dedução de despesas médicas para fins de apuração do Imposto de Renda encontra previsão legal no art. 8º da Lei nº 9.250/95, que assim determina:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

No caso em exame, as glosas foram justificadas pela autoridade lançadora pelo simples fato do Recorrente não ter apresentado qualquer documentação comprobatória das mesmas.

Em sede de Impugnação, o Recorrente trouxe aos autos os recibos de fls. 03/07, que deixaram de ser acolhidos pela decisão recorrida pelos seguintes motivos:

Examinando a documentação apresentada, verifica-se que os mesmos não são hábeis a comprovar as respectivas despesas médicas, nem a garantir a dedutibilidade na Declaração de Ajuste Anual, haja vista não atenderem aos requisitos exigidos pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.250/95, antes transcrito, de forma que a glosa será mantida. Vejam-se:

Profissional	Motivo	Valor da Despesa (R\$)
Adilson Alves de Carvalho	Sem indicação do endereço do profissional prestador do serviço e sem o beneficiário dos serviços prestados	6.365,00
Fernanda Pereira Rocha	Sem indicação do beneficiário dos serviços prestados	2.600,00
Amilton Alves de Carvalho	Idem	6.125,00
Unimed Goiânia, Cooperativa de Trabalho Médico	O comprovante está em nome de Márcia Maria da Fonseca Assunção, não dependente	8.247,73

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment e em 09/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por JOS E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No Recurso Voluntário, o Recorrente trouxe aos autos recibos complementares emitidos pelos profissionais Adilson e Amilton, alegando que no recibo emitido pela profissional Fernanda seu nome já constava como beneficiário do serviço. No que diz respeito à Unimed alegou que ele seria dependente no referido plano de saúde da Sra. Márcia, mas que seria ele quem arcava com os pagamentos das mensalidades.

No que diz respeito aos profissionais Adilson, Amilton e Fernanda merece ser reformada a decisão recorrida.

Isto porque a motivação para o não acolhimento das deduções em tela não encontra previsão legal, sendo certo que os recibos trazidos aos autos preenchem os requisitos da lei, e por isso devem ser reputados como documentos hábeis à comprovação das referidas despesas. Vela ressaltar que na falta de indicação do beneficiário do serviço não se pode presumir que o beneficiário tenha sido outro além da pessoa em nome da qual o recibo foi emitido. Aliás, a presunção é inversa: na falta de indicação do beneficiário, presume-se que os serviços foram prestados para quem os pagou.

Por outro lado, no que diz respeito às despesas com a Unimed, o Recorrente não trouxe novos documentos em sede de Recurso Voluntário, limitando-se a alegar que seria dependente da Sra. Márcia no referido plano, o qual seria pago por ele. Deixou de trazer, porém, qualquer prova de suas alegações, tendo deixado de comprovar seu vínculo com a referida pessoa (Márcia Assunção) e tendo deixado de comprovar a efetividade dos pagamentos efetuados a este título (já que ele alega que os pagamentos eram todos efetuados por ele).

Assim, não há como acolher as despesas efetuadas com o referido plano de saúde.

Vale ressaltar que a decisão recorrida esclareceu perfeitamente os motivos pelos quais as glosas deveriam ser mantidas, razão pela qual caberia ao Recorrente ter contraditado tais argumentos e trazido novos documentos no intuito de demonstrar o seu bom direito. Não o tendo feito, deve ser mantida a glosa em questão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 15.090,00.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti